

Parecer nº 138/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0009480/2025-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rita Martins Lohmann e outros		CPF/CNPJ: 351.542.846-15
Endereço: Rua Paraná, nº 758		Bairro: Centro
Município: Buritis	UF: MG	CEP: 38660-000
Telefone: (38)999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Iraí dos Buritis VI, VII E VIII	Área Total (ha): 260,1442
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº 14.206; nº 11.065 e nº 19.712	Município/UF: Buritis MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-D754.3096.36A2.4488.96C9.46C8.A6AF.B412	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	25,8021	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (4,7734 em caráter corretivo)	56,5500	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em caráter corretivo	0,1433	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (4,7734 em caráter corretivo)	56,5500	ha	231	332.212	8.280.884

Intervenção com supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente- APP em caráter corretivo	0,1433	ha	231	332.415	8.280.283
---	--------	----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro	56,5500
infraestrutura	Estrada	0,1433
Nativa	Sem uso econômico	25,8021

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		56,6933

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	881,8248	m ³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	86,4024	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 12/05/2025

Data da vistoria: 18/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 18/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/08/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de vegetação nativa de 51,78 ha para a implantação de culturas anuais e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1433 ha além de supressão de vegetação nativa de 4,7734 ha, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Iraí dos Buritis VI, VII E VIII, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 25,80 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Iraí dos Buritis VI, VII e VIII, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 260,1442 hectares, perfazendo um total de 4,01 módulos fiscais, conforme coordenadas: 23L 323456.83 m E 8271519.38 m S.

O relevo da propriedade é plano e varia de suave à ondulado. A propriedade está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia de campo nativo e na Bacia Estadual do Rio Urucuia.

Possui área total de 293,4968 hectares conforme as matrículas nº 4.206, nº 11.065 e nº 19.712, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Buritis-MG, pelo fato de o empreendimento não possuir georreferenciamento há uma divergência entre a área registrada e a área em campo, conforme levantamento topográfico, o empreendimento possui 260,1442 hectares, e atualmente a atividade desenvolvida no empreendimento é de culturas anuais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303- D754.3096.36A2.4488.96C9.46C8.A6AF.B412

Área total: 260,14 ha

Área de reserva legal: 58,14 ha

Área de preservação permanente: 6,55 ha

Área de uso antrópico consolidado: 77,21 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 58,14 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR:

Averbada: 58,14 ha

Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

não

sim: 58,14 ha

- Número do documento:

O empreendimento conta com 64,68 hectares de reserva legal, estes estão devidamente averbados conforme as AV 1 – Mat 4.205, AV 1 – Mat 4.206 e AV 3 – Mat 14.974. Essa área total representa 24,86% da propriedade.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 fragmento

- PRA: Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 177,86 ha; área rural antropizada/consolidada 77,21 ha e área de reserva legal averbada 58,14 ha e APP 6,55 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: em processamento, aguardando liberação para análise do técnico.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 66,68 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas

abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: AV 1 – Mat 4.205, AV 1 – Mat 4.206 e AV 3 – Mat 14.974

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas n°.AV - 1 Mat: 4.205/AV - 1 Mat: 4.206 ha/ AV - 3 Mat: 14.974	13,1800	Fazenda Iraí dos Buritis VI,VII E VIII n° AV - 1 Mat: 4.205	Buritis/MG	Cerrado
2		5,9000			
3					
4		4,8000	Fazenda Iraí dos Buritis VI,VII E VIII AV - 1 Mat: 4.206 ha		
5		34,2346	Fazenda Iraí dos Buritis VI,VII E VIII AV - 3 Mat: 14.974		
Total		58,1146	Fazenda Iraí dos Buritis VI,VII E VIII	Buritis/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: alteração da localização da reserva legal em 25,80 ha, supressão de vegetação nativa para ampliação em 51,78 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1433 ha em caráter corretivo e à regularização corretiva de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo em 4,7734 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi e Caraíba na área da intervenção irregular.

Obs: Foi apresentado dentro do processo a PTRF da compensação e reconstituição das espécies protegidas devido a supressão sem autorização, 41 (quarenta e uma) árvores imunes de corte, em uma área de 4,9167 hectares, corretiva. O objetivo principal é informar que será realizada reconstituição de 16 (dezesseis) mudas de pequizeiros e 25 (vinte e cinco) mudas de caraíbas, distribuídas na área de de intervenção corretiva. Além disso, será realizada a compensação da flora por meio do plantio de 05 (cinco) mudas para cada árvore suprimida, sendo 80 (oitenta) mudas de pequizeiros e 125 (cento e vinte e cinco) mudas de caraíba em uma área 0,3078 hectares. O local destinado à compensação será uma área de culturas anuais.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

Agricultura: 56,555 ha.

Infraestrutura: 0,1433 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 881,8248 m³ de 51,7816 ha.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 881,8248 m³.

Perdimento: 86,4024 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 86,4024 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração 121583436, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente:

Referente a supressão a área de 51,7816 ha R\$ 973,46 pago em 20/03/2025

Referente a supressão a área de a de 4,7734 ha R\$ 713,50 pago em 20/03/2025

Referente a análise de processo de reserva legal R\$ 829,65 pago em 20/03/2025

Em áreas de preservação permanente - app, em uma área de 0,1433 ha R\$ 691,38 pago em 20/03/2025

Taxa florestal (lenha):

Referente à 881,8248 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 6.828,32 pago em 20/03/2025

Referente à 881,8248 m³ de lenha de floresta nativa R\$ 1,338,10 pago em 20/03/2025

Taxa de reposição Florestal: R\$ 2.867,35 pago em 20/03/2025

Sinaflor: 23136461 e 23136460

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 14/08/2025, contando com a presença dos Analistas Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira e Jeferson Fernandes da Fonseca, representante da consultoria Marcelia, do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Iraí dos Buritis VI, VII E VIII, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. (a) Rita Martins Lohmann e outros.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do Sistema de Cadastro de Intervenções Ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo e vistoria in local.

Conforme registrado nos documentos, houve intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão competente, a qual já se encontra em processo de (AIA) corretiva nesse processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias. A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias.

- Solo: Os solos presentes na área de intervenção e em todo o imóvel são, em sua maioria, classificados como Latossolo Vermelho-Amarelo, de textura média a argilosa, profundo, bem drenado e com baixa pedregosidade, típico de regiões de Cerrado.

- Hidrografia: Em relação à hidrografia, a propriedade possui Área de Preservação Permanente (APP) associada ao Córrego Beija-Flor, curso d'água localizado dentro do imóvel e afluente da bacia do rio São Francisco. O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e na UPGRH SF5 – Alto São Francisco, o que reforça sua importância para a manutenção dos recursos hídricos regionais.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação:

O imóvel rural está inserido no Bioma Cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 a 8 metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

Não se trata de área inserida no Bioma Mata Atlântica, portanto não se aplica a definição de estágio

sucessional.

Durante o inventário florestal quali-quantitativo, foram registradas espécies nativas protegidas por lei, como *Caryocar brasiliense* (Pequi) e *Tabebuia aurea* (Caraíba), imunes de corte. Ressalta-se que não haverá supressão dessas espécies no processo requerido, conforme registrado no estudo apresentado.

Fauna:

Em atendimento ao artigo 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado levantamento de fauna silvestre terrestre na área a ser suprimida, correspondente a 51,7816 hectares. O estudo apresentado contemplou inventário e avaliação da fauna local, concluindo pela necessidade de execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas.

A supressão de vegetação será realizada em área de ocorrência histórica e potencial de espécies ameaçadas de extinção, listadas na Portaria MMA nº 148/2022, tais como: lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), anta (*Tapirus terrestris*) e tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*). Diante disso, foi apresentado programa de monitoramento das espécies ameaçadas, acompanhado de ART, bem como propostas de medidas mitigadoras e compensatórias, assegurando a conservação da fauna local.

Para a execução das atividades de resgate e monitoramento, foram emitidas as autorizações competentes pelo órgão ambiental, mediante quitação das taxas correspondentes (DAEs), cujos comprovantes constam nos anexos do processo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal em 51,781 ha de ampliação e 4,7734 ha em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Iraí dos Buritis, está localizada no município de Buritis/MG e possui uma área total de 260,1442 hectares, equivalente a 4,01 módulos fiscais. Observando o artigo 3 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

O requerimento traz em seu bojo, o pedido de intervenção ambiental em APP, nesse sentido destaca-se o artigo 12, da Lei nº 20.922/2013, que estabelece os critérios para a autorização:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.”

Foi apresentado dentro do processo SEI, um PRADA (109891942) referente a intervenção em APP em 0,0687 ha, sendo a opção requerida a "regeneração natural da área degradada", metodologia essa disposta nos Art's 3º e 4º da Resolução CONAMA nº 429/2011

“Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - Condução da regeneração natural de espécies nativas;

“Art. 4º A recuperação de apps mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar os seguintes requisitos e procedimentos:

I - Proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II - Adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras de modo a não comprometer a área em recuperação;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV - Adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V - Prevenção e controle do acesso de animais domésticos ou exóticos;

VI - Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes”

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através da processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares, cumprindo assim, o regramento legal estabelecido, vejamos:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))”

Destarte ainda que o artigo 27, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, estabelece que para os casos de mudança de localização da reserva legal, a nova área deverá localizar-se em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área

com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Continuando a análise do processo, foi apontado no requerimento a supressão de indivíduos imunes a corte na área requerida, sendo um total de 16 espécimes de pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), objeto de proteção da Lei Estadual nº 10.883/1992. o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro nos termos do artigo 2, parágrafos 1º da Lei nº 10.883/1992, *in verbis*..

Lei Estadual nº 10.883/1992

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Também foram contabilizados 25 (vinte e cinco) espécimes de Ipê-amarelo (*Tabebuia sp.*), objeto de proteção da Lei Estadual nº 9.743/1988, Em virtude da supressão, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do parágrafos 1º do mesmo artigo, vejamos abaixo:

Lei Estadual nº 9.743/1988

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada

peelo empreendimento.

Para realizar as compensações ambientais referentes as árvores imunes a corte, objetos de proteção de legislação específica, o empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF (109891941) com a proposta de plantio de 205 mudas, sendo 80 (oitenta) pequizeiros e 125 (cento e vinte e cinco) caraíbas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento supressão de cobertura vegetal em 51,781 ha de ampliação e 4,7734 ha em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Iraí dos Buritis, está localizada no município de Buritis/MG e possui uma área total de 260,1442 hectares, equivalente á 4,01 módulos fiscais. sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no empreendimento e não autorizado no que diz a supressão corretiva. Será realizada reconstituição de 16 mudas de pequi e 25 mudas de caraíba, distribuídas na área de intervenção irregular. Além disso, será realizada a compensação da flora por meio do plantio de cinco mudas para cada árvore suprimida, sendo 80 mudas de pequi e 125 mudas de caraíba em uma área 0,3078 hectares. O local destinado à compensação será uma área de culturas anuais.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia

comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP (109891941), conforme proposta aprovada no parecer único.
- Executar a compensação por intervenção de espécimes imunes a corte (109891942), conforme proposta aprovada no parecer único.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural(CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo;
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

6	Executar a compensação por supressão de 16 indivíduos da espécie imune de corte Pequiheiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 25 indivíduos da espécie Ipê-amarelo (<i>Tabebuia sp.</i>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
7	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**
 MASP: **13309487695**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
 MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 17/09/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121750828** e o código CRC **691E8C1A**.

ERRATA

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 138 (121750828), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página: Parecer nº 138/IEF/NAR ARINOS/2025

Item: 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Onde se lê:

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (4,7734 em caráter corretivo)	56,5500	ha	231	332.212	8.280.884
Intervenção com supressa de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente-APP em caráter corretivo	0,1433	ha	231	332.415	8.280.283

Leia-se:

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (4,7734 em caráter corretivo)	56,5500	ha	231	332.212	8.280.884
Intervenção com supressa de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente- APP em caráter corretivo	0,1433	ha	231	332.415	8.280.283
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	25,8021	ha	231	332.415	8.280.283



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 20/10/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125476320** e o código CRC **34DB0025**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0009480/2025-23

SEI nº 125476320